



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Decreto Legislativo n° 25/2024**

Processo Número: **13341/2024** | Data do Protocolo: 23/05/2024 15:36:19



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100340038003600340036003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Decreto Legislativo

*Susta os efeitos do Decreto nº 68.538, de 22 de maio de 2024, que “institui o Plano São Paulo na Direção Certa, que dispõe sobre diretrizes e ações a serem implementadas para modernização da Administração Pública estadual, expansão do investimento, eficiência do gasto público e redução de despesas correntes, e dá providências correlatas”.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** - Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 68.538, de 22 de maio de 2024, que “institui o Plano São Paulo na Direção Certa, que dispõe sobre diretrizes e ações a serem implementadas para modernização da Administração Pública estadual, expansão do investimento, eficiência do gasto público e redução de despesas correntes, e dá providências correlatas”.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O citado Decreto pretende a implementação de um conjunto de medidas para expandir investimentos públicos, reduzir despesas correntes e “modernizar a administração pública”, reestruturando agências reguladoras dos serviços públicos e efetivar os negócios para viabilizar o Plano de Parcerias de Investimentos.

Ainda, prevê a elaboração de estudo de impacto e de viabilidade para ampliação e aprimoramento de programas de conformidade e de transação tributária, além da alienação de ativos imobiliários e de redução de gastos públicos – com corte de despesas de custeio e de pessoal.

Já vimos essa cena antes. O governo Doria encaminhou o famigerado PL 529/2020, que, se aproveitando do momento de pandemia de Covid-19, estabeleceu medidas de ajuste fiscal, que permitiram a extinção de autarquias, o arrocho dos servidores e a demissão de trabalhadores.

Logo após, veio o PLC 26/2021, com a reforma administrativa que devastou carreiras e extinguiu direitos do funcionalismo estadual.

Não podemos permitir que novos ataques surjam.

Mesmo que em fase de “estudos e planejamentos”, sabemos que as mudanças nunca são para melhorar de fato as carreiras públicas; são, sim, para retirar direitos, para acabar com as responsabilidades do





Estado e para desmonte do serviço público, atacando diretamente o servidor.

Eis as razões desta propositura.

**Carlos Giannazi - PSOL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390035003200380033003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Giannazi** em 23/05/2024 15:28

Checksum: **B3234FF47E851B4C04451A5084E192DC769823EB9E178AC6F8BDAA9999AC17E0**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100390035003200380033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 23 de maio de 2024 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

## DECRETO Nº 68.538, DE 22 DE MAIO DE 2024

Institui o Plano São Paulo na Direção Certa, que dispõe sobre diretrizes e ações a serem implementadas para modernização da Administração Pública estadual, expansão do investimento, eficiência do gasto público e redução de despesas correntes, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

### Capítulo I Disposições Preliminares

Artigo 1º - Fica instituído o Plano São Paulo na Direção Certa, no âmbito do Poder Executivo, a ser implementado pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta, das autarquias, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e das empresas estatais dependentes, visando à expansão do investimento, eficiência do gasto público, redução de despesas correntes e modernização da Administração Pública estadual.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica às universidades públicas estaduais.

Artigo 2º - São eixos do Plano de que trata o artigo 1º deste decreto:

- I - Expansão de Investimentos;
- II - Melhoria e Efetividade do Gasto e a Redução de Despesas Correntes;
- III - Modernização da Administração Pública.

Artigo 3º - Os órgãos e entidades adotarão, em seus respectivos âmbitos de atuação, as providências necessárias à execução e acompanhamento das ações e medidas de que trata este decreto.

Parágrafo único - A implementação do Plano de que trata o artigo 1º deste decreto abrangerá ações articuladas com as demais políticas estaduais e poderá envolver celebração de

parcerias ou instrumentos jurídicos congêneres com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, outros Poderes, esferas e órgãos autônomos, com vistas ao atingimento de melhores níveis de eficiência e qualidade.

## Capítulo II

### Do Conselho Gestor do Plano São Paulo na Direção Certa

Artigo 4º - Fica instituído o Conselho Gestor do Plano São Paulo na Direção Certa, órgão colegiado de caráter deliberativo, com o objetivo de coordenar e monitorar o cumprimento das disposições de que trata este decreto.

Artigo 5º - O Conselho Gestor do Plano São Paulo na Direção Certa é composto pelos seguintes membros titulares:

I - Secretário-Chefe da Casa Civil, que o presidirá;

II - Secretário da Fazenda e Planejamento;

III - Secretário de Gestão e Governo Digital;

IV - Secretário de Desenvolvimento Econômico;

V - Procuradora Geral do Estado.

§ 1º - Os membros titulares poderão ser representados, junto ao Conselho Gestor, por seus substitutos.

§ 2º - O Conselho Gestor se reunirá, em caráter ordinário, mensalmente e, em caráter extraordinário, sempre que necessário, desde que convocado, por seu Presidente, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º - O quórum de instalação das reuniões do Conselho Gestor é de maioria simples e o quórum de aprovação é de maioria absoluta.

§ 4º - A participação no Conselho Gestor não será remunerada.

§ 5º - A Assessoria Técnica para o Plano de Metas da Casa Civil exercerá a Secretaria Executiva do Conselho Gestor.

## Capítulo III

### Da Expansão de Investimentos

Artigo 6º - A Expansão de Investimentos dar-se-á por iniciativas de qualificação da infraestrutura, ampliação e contínua melhoria do ambiente de negócios no Estado de São Paulo, garantidas a ampla competitividade, a estabilidade regulatória, a previsibilidade institucional e a segurança jurídica, incluindo, ao menos:

I - a reestruturação das agências reguladoras, estabelecendo disciplina normativa de autonomia e independência de gestão e de seus respectivos gestores;

II - a efetividade do Plano de Parcerias de Investimentos do Estado de São Paulo - PPI-SP de que trata o Decreto nº 67.443, de 11 de janeiro de 2023.

III - a apresentação de plano de securitização de recebíveis;

IV - a elaboração de estudo de impacto e de viabilidade para ampliação e aprimoramento de programas de conformidade e de transação tributária;

V - a alienação de ativos imobiliários.

§ 1º - Para a reestruturação de que trata o inciso I deste artigo deverá ser apresentado anteprojeto de lei, pela Casa Civil, no prazo de 30 (trinta) dias contados da edição deste decreto.

§ 2º - Cabe à Secretaria da Fazenda e Planejamento, ouvida a Procuradoria Geral do Estado, a apresentação, ao Conselho Gestor do Plano São Paulo na Direção Certa, dos estudos técnicos e respectivas propostas necessários ao disposto no inciso III e aos programas de conformidade a que alude o inciso IV deste artigo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto.

§ 3º - A Procuradoria Geral do Estado, ouvida a Secretaria da Fazenda e Planejamento, apresentará, ao Conselho Gestor do Plano São Paulo na Direção Certa, os estudos técnicos e respectivas propostas necessários ao atendimento dos programas de transação tributária a que alude o inciso IV deste artigo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da edição deste decreto.

§ 4º - Os estudos técnicos e respectivas propostas disciplinados no inciso IV deste artigo devem abranger:

1. a identificação de litígios tributários decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica, para aplicação do disposto no artigo 16 da Lei nº 17.843, de 7 de novembro de 2023;

2. a ampliação das hipóteses de utilização de créditos acumulados e de ressarcimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação ICMS, inclusive nas hipóteses de Substituição Tributária - ICMS/ ST e de créditos líquidos, certos e exigíveis, próprios ou adquiridos de terceiros, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição.

Artigo 7º - Os resultados de programas de conformidade e de transação tributária serão informados, mensalmente, ao Conselho Gestor do Plano São Paulo na Direção Certa.

## Capítulo IV

### Da Redução de Despesas Correntes e da Melhoria e Efetividade do Gasto

#### Seção I

#### Disposições Gerais

Artigo 8º - A redução de despesas correntes e a melhoria e efetividade do gasto visando à ampliação de investimentos nas áreas essenciais, abrangerá, ao menos:

- I - a redução das despesas de custeio e de pessoal;
- II - a avaliação e reformulação de programas;
- III - a modernização da relação entre Fisco e contribuintes;
- IV - a renegociação da Dívida do Estado com a União;
- V - a avaliação de benefícios fiscais.

Parágrafo único - Cabe à Secretaria da Fazenda e Planejamento a apresentação, ao governador, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste decreto, dos estudos técnicos e respectivas propostas relativos ao disposto nos itens III a V deste artigo.

## Seção II Da Redução de Despesas Correntes

Artigo 9º - Os órgãos e as entidades deverão adotar medidas para redução de despesas correntes.

§ 1º - Para a implementação da redução de que trata o "caput" deste artigo, os órgãos e entidades deverão elaborar planos específicos de redução de despesas correntes, para apresentação ao Conselho Gestor do Plano São Paulo na Direção Certa, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação deste decreto.

§ 2º - As entidades a que alude o §1º deste artigo deverão apresentar seus respectivos planos em conjunto com o respectivo órgão de vinculação.

Artigo 10 - Para os fins deste decreto, consideram-se despesas correntes:

- I - prestação de serviços técnicos-especializados;
- II - locação de imóveis;
- III - compra de material de consumo;
- IV - prestação de serviços de limpeza, vigilância, copa, copeiragem, recepção, manutenção e conservação de bens móveis e imóveis;
- V - locação de veículos;
- VI - telefonia fixa e móvel, energia elétrica, água, combustível;
- VII - pagamento de horas extras a servidores;
- VIII - pagamento, por órgão ou entidade, da gratificação de representação de que trata o inciso III do artigo 135 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968;
- IX - serviços de impressão, suprimentos de informática e material de expediente;
- X - tecnologia da informação;



XI - aquisição de passagens aéreas e terrestres;

XII - fornecimento de mão de obra;

XIII - pagamento de diárias.

Parágrafo único - Os contratos de TI relativos à arrecadação de receitas não serão considerados como despesa corrente para fins deste decreto.

Artigo 11 - Cabe à Casa Civil editar normas complementares necessárias à execução do previsto nesta seção.

### Seção III

#### Do Sistema de Avaliação da Qualidade do Gasto

Artigo 12 - Fica instituído o Sistema de Avaliação da Qualidade do Gasto, com o objetivo de:

I - institucionalizar e integrar a atividade de avaliação de políticas públicas nos ciclos de planejamento e orçamento;

II - aumentar a eficácia, a eficiência e a efetividade das políticas públicas estaduais;

III - promover o incremento na qualidade do gasto público, mediante realocação de recursos;

IV - revisar e avaliar, sob a perspectiva de metas, indicadores e objetivos, os benefícios tributários vigentes;

V - contribuir com as atividades de criação e reestruturação de programas.

Parágrafo único - O Sistema de Avaliação previsto no "caput" deste artigo compreende, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes órgãos:

1. Secretaria da Fazenda e Planejamento, como órgão central;

2. Secretarias de Estado e Procuradoria Geral do Estado, como órgãos setoriais.

Artigo 13 - A seleção das políticas públicas a serem avaliadas será realizada pela Casa Civil em conjunto com a Secretaria da Fazenda e Planejamento e abrangerá um ou mais dos seguintes critérios:

I - contribuição para política pública ou objetivo do Plano Plurianual;

II - relevância na agenda governamental;

III - transversalidade ou arranjo institucional complexo;

IV - dotação orçamentária;

V - planejamento de sua expansão;

VI - quantitativo de atendimentos ou beneficiados;

VII - não atingimento de metas previstas no Plano Plurianual;

VIII - impacto sobre a execução de outros programas.

Artigo 14 - Cabe ao órgão central do Sistema:

I - construir a agenda de avaliações das políticas públicas, em conjunto com a Casa Civil;

II - dar publicidade a agenda anual de avaliações;

III - elaborar os planos de trabalho para a realização das avaliações e validar os produtos delas resultantes;

IV - compatibilizar a disponibilidade de recursos humanos e orçamentário-financeiros, com a necessidade de adequada realização dos estudos e avaliações das políticas públicas selecionadas, oriundas dos diversos os órgãos e entidades;

V - compartilhar os relatórios finais das avaliações com órgãos setoriais responsáveis pela execução da política pública avaliada;

VI - propor a reformulação de estratégias e programas governamentais em consonância com os apontamentos das avaliações realizadas, em conjunto com a Casa Civil e com o órgão executor;

VII - garantir a operacionalização dos instrumentos jurídicos de cooperação necessários para a execução das avaliações.

Artigo 15 - Cabe aos órgãos setoriais integrantes do Sistema:

I - participar da elaboração de planos de trabalho de avaliação e discutir as respectivas estratégias;

II - fornecer informações sobre as políticas públicas, observando os prazos estabelecidos nas etapas das avaliações;

III - elaborar planos de ação, considerando os resultados das avaliações;

IV - informar, anualmente, à Secretaria da Fazenda e Planejamento, sobre as avaliações realizadas internamente, assim como a perspectiva de contratação futura.

Artigo 16 - A Secretaria da Fazenda e Planejamento disciplinará a implementação do disposto nesta Seção por meio de resolução, podendo celebrar ajustes, contratos, convênios e instrumentos congêneres, nos termos da legislação vigente, com o objetivo de viabilizar recursos e orientar a cooperação intragovernamental necessária à consecução dos objetivos do Sistema.

Artigo 17 - A Controladoria Geral do Estado poderá acompanhar as avaliações, podendo indicar serviços públicos prestados ao cidadão que sejam de interesse para avaliação, em razão de resultado ou achado de auditoria.

## Capítulo V Da Modernização Administrativa

Artigo 18 - A modernização administrativa dar-se-á pela atualização do modelo de gestão da Administração Pública estadual, incluindo, ao menos:

I - a extinção e a reestruturação de órgãos e entidades;

II - a revisão de estruturas administrativas;

III - a revisão das políticas de pessoal;

IV - a auditoria e a modernização da folha de pagamento;

V - a melhoria da regulamentação e dos sistemas de compras públicas e contratos;

VI - a instituição de Central de Compras;

VII - a automação de procedimentos e serviços, em linha com a disciplina instituída pelo Decreto nº 67.799, de 13 de julho de 2023.

§ 1º - Para a extinção e reestruturação de que trata o inciso I deste artigo deverá ser apresentado anteprojeto de lei, pela Casa Civil, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da edição deste decreto.

§ 2º - Cabe à Secretaria de Gestão e Governo Digital a elaboração dos estudos técnicos e respectivas propostas necessários ao atendimento do disposto nos incisos II a VII deste artigo, submetendo-os ao Conselho Gestor do Plano São Paulo na Direção Certa, no prazo de 90 (noventa) dias contados da edição deste decreto.

## Capítulo VI Disposições finais

Artigo 19 - As Secretarias poderão apresentar ao Conselho Gestor outras medidas para implementação do Plano São Paulo na Direção Certa.

Artigo 20 - Os prazos previstos neste decreto poderão ser prorrogados uma única vez, mediante justificativa, por decisão do Conselho Gestor do Plano São Paulo na Direção Certa.

Artigo 21 - O Conselho Gestor do Plano São Paulo na Direção Certa revisará anualmente o Plano, podendo propor novas diretrizes e ações.

Parágrafo único - Caso entenda que foi cumprida a finalidade do decreto, o Conselho poderá propor sua revogação.

Artigo 22 - O inciso IV do Decreto nº 64.065, de 2 de janeiro de 2019, para a vigorar com a seguinte redação:

"IV - emitir recomendações aos órgãos e entidades estaduais com vistas ao aprimoramento da qualidade das contratações públicas e emprego estratégico do poder de

compra do Estado de São Paulo para a geração de externalidades positivas sob os pontos de vista econômico, social e ambiental; (NR)

Artigo 23 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial os incisos I a III e XII, todos do Decreto nº 64.065, de 2 de janeiro de 2019.

TARCÍSIO DE FREITAS

*Arthur Luis Pinho de Lima*

*Guilherme Piai Silva Filizzola*

*Jorge Luiz Lima*

*Marília Marton Correa*

*Renato Feder*

*Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita*

*Marcelo Cardinale Branco*

*Valéria Muller Ramos Bolsonaro*

*Fábio Prieto de Souza*

*Natália Resende Andrade Ávila*

*Andrezza Rosalém Vieira*

*Lais Vita Mercedes Souza*

*Eleuses Vieira de Paiva*

*Guilherme Muraro Derrite*

*Marcello Streifinger*

*Marco Antonio Assalve*

*Helena dos Santos Reis*

*Roberto Alves de Lucena*

*Marcos da Costa*

*Lucas Pedreira do Couto Ferraz*

*Caio Mario Paes de Andrade*

*Rafael Antonio Cren Benini*

*Vahan Agopyan*

*Gilberto Kassab*